



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001334/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ANTONIO AUGUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 1.187,52 referente à fonte pagadora Lanchonete Stylus Ltda.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/55):

O contribuinte, não resignado, impugnou o lançamento, alegando ter firmado contrato de locação de imóvel comercial com a sociedade empresária Lanchonete Stylus Ltda., por força do qual esta efetuara, ao longo do ano de 2003, pagamentos de aluguéis, dos quais foi retido um montante de R\$ 1.187,52, a título de Imposto de Renda. Embora tendo feito a retenção do imposto, a locatária não o repassou à Receita Federal, que, por sua vez, não admitiu que o impugnante se beneficiasse desse valor.

Afirmou não ter poderes para compelir o locador a prestar informações corretas à Fazenda, nem a efetuar o recolhimento do tributo retido na fonte. Disse ainda que a responsabilidade pelo pagamento é do locador pessoa jurídica, a qual não pode ser alterada pelos contratantes, nem pode ser invertida pelo Fisco. Como o aluguel foi declarado pelo valor bruto, é direito do contribuinte deduzir integralmente o valor retido.

Com esses fundamentos pugnou pelo cancelamento do débito.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

É válido e deve ser mantido o lançamento que glosa o valor informado como Imposto de Renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual, quando não há prova da retenção.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/08/2010 (e-fls. 58), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 01/09/2010 (e-fls. 59/63) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega a ausência de entrega do Informe de Rendimentos pela fonte pagadora.
- Defende que o Agente do Fisco não esgotou todos os procedimentos de auditoria recomendados com o propósito de obter os elementos de convicção e certeza indispensáveis para a constituição do crédito tributário, deixando de exigir o tributo daquele que, efetivamente, é o responsável pelo seu recolhimento aos cofres públicos, ou seja, da pessoa jurídica locatária que havia efetuado a retenção do imposto na fonte.
- Cita o art. 12 do Decreto nº 70.235/72 e aduz que, ciente da existência de IRRF e da ausência de recolhimento do mesmo por parte da fonte pagadora, não poderia o Agente do Fisco alegar desconhecimento da determinação contida no art. 842 do RIR/99.
- Assevera que, aceitar a tributação do rendimento bruto e glosar o IR Fonte cuja responsabilidade pelo recolhimento é de terceiros, importa o reconhecimento pelo Fisco da existência de apropriação indébita, que se encontrava perfeitamente caracterizada na documentação apresentada pelo sujeito passivo no curso do procedimento fiscal e na Impugnação.
- Entende que o fato de ter oferecido todo o rendimento à tributação comprova a sua boa-fé.
- Sustenta que o Fisco está exigindo dele o mesmo imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica e que o lançamento em questão representa uma indisfarçável forma de bitributação que, como tal, não pode ser admitida.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.934 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.001334/2008-75

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento por entender que os documentos juntados aos autos não eram hábeis a comprovar a retenção declarada pelo contribuinte sobre os rendimentos recebidos da Lanchonete Stylus Ltda. Importa reproduzir os seguintes trechos do acórdão recorrido com as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 54/55), as quais acompanho:

O objeto do lançamento, como se verifica pela descrição de fl. 10, foi a glosa do valor de R\$ 1.187,52, referente ao imposto retido na fonte, porquanto não constavam do banco de dados da Receita Federal nem a retenção, nem o pagamento.

O problema, pois, cinge-se à prova de retenção na fonte do valor de R\$ 1.187,52. Os elementos de prova trazidos pelo impugnante limitaram-se ao contrato de locação do imóvel, aos recibos relativos aos pagamentos dos aluguéis e a um extrato do processo n.º 2005.002.026610-7, da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente a uma ação de despejo por denúncia vazia.

[...]

Convém, a propósito, deixar claro que a inserção, pelo contribuinte em sua própria declaração de ajuste, de qualquer informação relativa a valores dedutíveis da base de cálculo ou do imposto devido não cria nenhum tipo de presunção em seu favor. Portanto, o fato de ter sido informado pelo declarante um determinado valor como retenção na fonte não transfere ao Fisco o ônus da prova de sua inexistência, inexatidão ou falsidade. O contribuinte é quem está obrigado a demonstrar a veracidade daquilo que declarou se, diante de dados conflitantes ou da ausência de informações, ele for intimado pelo Fisco a fazê-lo.

No caso dos autos, não há nenhum elemento de prova que indique ter havido a efetiva retenção na fonte, senão os recibos de pagamento de aluguel, os quais, isoladamente, são de pouca consistência probatória, porquanto se trata de documentos produzidos pelo contribuinte, para fazer prova contra ele em favor da pessoa que supostamente fez os pagamentos. Tais recibos originalmente não se destinam a provar fatos contrários aos interesses da Fazenda.

[...]

Portanto, à mingua de prova da retenção do imposto na fonte, deve ser mantido o lançamento.

Como exposto, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora (e-fls. 15/34), não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que todos os rendimentos percebidos no ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual, independentemente de já terem sido tributados na fonte, podendo ser compensado o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora,

conforme disposto nos arts. 83, I, 85, e 87, IV, do RIR/99. Cabe mencionar que a ausência de comprovante de rendimentos não exime o contribuinte dessa obrigação.

Quando a incidência na fonte tem a natureza de antecipação, como no caso em exame (rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica), a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se no prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, cabendo ao contribuinte, pessoa física, proceder à apuração definitiva do imposto.

Se a fiscalização constatar, antes do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto, este deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

No entanto, se somente após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a autoridade fiscal constatar a ausência de retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte e não mais a fonte pagadora, ao contrário do que defende o recorrente. É nesse sentido o entendimento da Receita Federal consolidado no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002. Mesmo preceito está inserido na última publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física”, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

306 — Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

O beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver apresentado a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, deverá apresentar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

307 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora; após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

Note-se que o art. 842 do RIR/99, citado no Recurso Voluntário, dispõe sobre o procedimento para a exigência do imposto de renda da fonte pagadora, mas determina a observância do art. 722, parágrafo único, o que corrobora a orientação acima exposta.

Cumprе ressaltar que o que se discute na situação em exame é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo. Como já apontado neste voto, para fazer jus à compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual, cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto informado foi efetivamente retido pela fonte pagadora, o que não se verifica no presente caso. Por conseguinte, não há que se falar em apropriação indébita ou bitributação com base nos documentos trazidos aos autos.

Importa mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll